

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-036/2014 AO(s) DOCUMENTO(s)
CONFORME PROCESSO-216/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 29/04/2014 15:02:36

Protocolado por: Débora Geib

Dados da Leitura no Expediente

Situação: Documento Lido

Lido em: 05/05/2014

Lido Sessão: Ordinária de 05/05/2014

Lido por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 027/2014.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

O executivo municipal solicita autorização legislativa para receber em doação um imóvel, por parte da Mitra da Diocese de Novo Hamburgo, imóvel denominado Memorial do Festival de Cinema, no edifício Condomínio Boulevard São Pedro, situado na Avenida Borges de Medeiros nº. 2659, para a implantação do Museu do Festival do Cinema. A referida doação e seus termos foram acordados através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público, a Mitra e o Município de Gramado, no inquérito civil nº. 00782.00002/2010.

Anexo ao Projeto de Lei encontra-se cópia do TAC, Manifestação de Concordância, Laudo Concordante de Avaliação, Matrícula do Imóvel, laudo de avaliação.

Quanto a aquisição de imóvel, por parte do município, a Lei Orgânica dispõe que :

" Art. 104. A aquisição, alienação ou doação de bens imóveis dependerá de Lei com aprovação mínima de 2/3 dos vereadores."

"Art. 6. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

III- administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças a dispor de sua aplicação."

Desta feita, pela análise dos dispositivos supra mencionados, pode-se observar que está disposto no presente projeto de lei: * finalidade precisa; * indicação dos recursos correspondentes; * a respectiva autorização legislativa, ou seja, atendeu aos ditames legais.

Menciona-se a doutrina e legislação pertinente:

O Estatuto das Cidades disciplina a matéria a respeito, principalmente, pois estabelece de forma inovadora à função social da propriedade urbana, define em que consiste esse conceito jurídico e quais as práticas que configuram abuso de direito e da função social da propriedade. Em termos de Política Urbana dispõe sobre as diretrizes gerais desta com ênfase na prevalência da função social da propriedade urbana sobre o exercício do direito de propriedade individual ou coletivo.

A função social da propriedade funda-se deste modo na intervenção do Estado na economia, de maneira a assegurar a utilização desta propriedade, individual todavia, no interesse da coletividade. A noção jurídica de propriedade privada passa então a não mais comportar em si mesma os pressupostos de uma visão unívoca e absoluta. Impõe-se socialmente a noção de que a propriedade como bem de produção não deve ser simplesmente puro objeto de apropriação privada, mas sim também deve reverter à comunidade uma parcela de seus frutos.

Assim, na observância da Lei de Licitações 8.666/93, acredita-se restar configurado a permissão legal, para aludido procedimento, haja vista que a aquisição se destina ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicione a sua escolha.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994).”

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do artigo 17 e nos incisos III a XX do artigo 24, as situações de inexigibilidade referidas no artigo 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do artigo 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)".

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos :

I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998).”

Primeiramente, busca-se o enquadramento legal para a matéria e projeto sob análise, assim sendo :

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I -legislar sobre assuntos de interesse local”.

Ainda, na Lei nº. 10257 de 10 de Julho de 2001, no Capítulo I, vislumbra-se:

“Art. 1º. - Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único: Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.”

“ Art. 2º. - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)”

Feita breve descrição da matéria doutrinária específica, acredito pertinente salientar que restei com duas dúvidas quanto a análise da boa técnica legislativa, referentes ao parágrafo único do artigo 4º e parágrafo único do artigo 5º., o que será repassado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise de minhas observações desta rodem.

Desta forma, entendo que por todo o exposto o Projeto de Lei, encontra-se habilitado juridicamente, com a observação de técnica que será decidida pela comissão permanente, para que seu mérito seja analisado pelos vereadores.

Atenciosamente.

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral